

Registro: 2025.0000362105

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2090127-76.2025.8.26.0000

Processo nº 1005064-38.2025.8.26.0053

Agravante: Nicola de Gennaro Neto

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - São Paulo

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11272

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nicola de Gennaro Neto** contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do **Município de São Paulo**, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do PPI, até o julgamento definitivo do mérito, por entender ausentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil (fls. 76/77 dos autos originários).

Em suas razões recursais, alega o agravante que há excesso de cobrança dos juros e correção monetária, devendo obedecer aos patamares da Selic, bem como que os lançamentos fiscais foram realizados em nome de pessoa já falecida. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas judiciais para momento posterior. Requer a

concessão da tutela antecipada recursal para suspender a execução fiscal até o julgamento do presente recurso. Pleiteia, ao final, o provimento recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a concessão da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

Pela decisão de fls. 17/18, restou indeferido o benefício da gratuidade judiciária, sendo determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso.

Conforme certidão de fl. 20, não houve manifestação do agravante.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou seu recolhimento fora do prazo legal acarreta a deserção do agravo de instrumento.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mesmo sentido dispõe o artigo 1.017 do Código de

Processo Civil que:

Art. 1.017 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso, embora devidamente intimado (fl. 19), o agravante deixou de recolher as custas de preparo, dando ensejo à deserção.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Despacho que indeferiu pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art.

98, §5º do CPC. **Não atendimento à intimação para recolhimento das custas recursais, após indeferimento da gratuidade por este Relator, nos termos do art. 101, §1º do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção decretada.** Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1003430-32.2021.8.26.0090; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercícios de 2004 e 2005 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual e rejeitou a exceção de pré-executividade - **Deserção – Ocorrência – Ausência de recolhimento do preparo, mesmo com a concessão de prazo para o recolhimento a cargo da agravante que, no entanto, permaneceu inerte** – Inteligência do art. 1007, § 2º do CPC – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2171473-20.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU - Decisão que indeferiu pedido liminar para liberação de ativos financeiros encontrados através do SISBAJUD – **DESERÇÃO – Indeferido os benefícios da assistência**

judiciária e intimada a recolher o preparo recursal, a agravante não o fez – CPC, art. 1.007 – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2033730-65.2023.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023).

Assim, não é conhecido o presente agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas e a ocorrência de deserção.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no Primeiro Grau, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora